

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839512 - PR (2019/0282751-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURO DA CRUZ TOLENTINO
ADVOGADOS : RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER - PR054969
CASSIANO BOAVENTURA MEURER - PR045194
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN -
RS044046
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.512 - PR (2019/0282751-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURO DA CRUZ TOLENTINO
ADVOGADOS : CASSIANO BOAVENTURA MEURER - PR045194
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER - PR054969
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):
Cuida-se de agravo interno interposto por MAURO DA CRUZ TOLENTINO
contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial da OI
S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Ação: adimplemento contratual ajuizada por MAURO DA CRUZ
TOLENTINO, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato de
participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela
recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015
APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL -
CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO
TELEFÔNICO – PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE
DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO.

AGRAVO RETIDO– VIGÊNCIA DO CPC/1973 –ILEGITIMIDADE
PASSIVA – ALEGAÇÃO AFASTADA - INTERESSE DE AGIR PRESENTE –

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VERIFICADA A VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL- ILEGITIMIDADE PASSIVA – PRELIMINAR JÁ ENFRENTADA – NÃO CONHECIMENTO - CONTRATOS CELEBRADOS SOB O REGIME PEX OU PAID – INDIFERENÇA PARA FINS DE RETRIBUIÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO - EMISSÃO DE AÇÕES REALIZADA EM MOMENTO DIVERSO AO DA INTEGRALIZAÇÃO, DE MODO LESIVO AO CONSUMIDOR – RECEBIMENTO – DIFERENÇAS – POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO – COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS QUE EXIGE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – ART. 509, I DO CPC – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

“(…) Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. (...)” (REsp nº 500236/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Relator p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, j. 07/10/2003, DJU 01/12/2003, p. 361). (e-STJ. fl. 363/364).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC/15; e 170, § 3º, da Lei das S.A., bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que "Há, contudo, diferenças elementares entre os regimes do Plano de Expansão (PEX) e do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e Plano de Atendimento Integral da Demanda (PAID), que não foram aplicadas ao caso concreto, não cabendo falar, aqui, em diferencial acionário decorrente de contratos celebrados sob a sistemática do PCT/PAID". (e-STJ fl. 442).

Decisão unipessoal: deu parcial provimento ao recurso especial da

parte agravada, reconhecendo inviabilidade da incidência da Súmula 371/STJ nos contratos celebrados no sistema PAID/PCT.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que "(...) verifica-se que o Tribunal de Origem não embasou seu entendimento aplicando a Súmula 371/STJ, sendo pois a citada Súmula inaplicável ao presente caso. A fundamentação tanto da sentença de piso, quanto no acórdão proferido pelo Tribunal de Origem para conceder as diferença de ações não se dá sob o fato de que se deve calcular a integralização das ações no momento de pagamento do preço pelo autor, mas sim no fato que houve uma demora injustificada da companhia em emitir as ações após a integralização do capital pelo autor" (e-STJ fl. 550).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.512 - PR (2019/0282751-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURO DA CRUZ TOLENTINO
ADVOGADOS : CASSIANO BOAVENTURA MEURER - PR045194
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER - PR054969
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.512 - PR (2019/0282751-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURO DA CRUZ TOLENTINO
ADVOGADOS : CASSIANO BOAVENTURA MEURER - PR045194
RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER - PR054969
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

A decisão agravada, deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravada, reconhecendo a inviabilidade da incidência da Súmula 371/STJ nos contratos celebrados no sistema PAID/PCT, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 541/544):

- Da violação do art. 1.022 do CPC/15

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante à forma de emissão das ações, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/115,

incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PAID/PCT, é inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia. Nesse sentido (REsp 1.742.233/SP, 3ª TURMA, DJe de 08/10/2018, AgInt no AREsp 1.166.343/SP, 4ª TURMA, DJe de 14/06/2018))

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Pela análise das razões recursais apresentadas, no entanto, verifica-se que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, relativo a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

O agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como o exige o princípio da dialeticidade, não deve ser conhecido, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual, na hipótese de ser assim declarado à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.839.512 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0282751-8

Número de Origem:

00128444120128160001 0012844-41.2012.8.16.0001 128444120128160001

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384

PAULA MALTZ NAHON - RS051657

GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046

FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184

LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624

LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402

LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

RECORRIDO : MAURO DA CRUZ TOLENTINO

ADVOGADOS : CASSIANO BOAVENTURA MEURER - PR045194

RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER - PR054969

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURO DA CRUZ TOLENTINO

ADVOGADOS : RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER - PR054969

CASSIANO BOAVENTURA MEURER - PR045194

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181

ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802

BRUNO DI MARINO - RJ093384
PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020